



Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro
Sacra Câmara de Direito Público
Gabinete do Desembargador Guilherme Peña de Moraes

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0052232-76.2026.8.19.0000

Agravante: Pool Rescue Comércio Serviços e Transportes Ltda.

Agravado: Município do Rio de Janeiro

Relator: Desembargador Guilherme Peña de Moraes

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Pool Rescue Comércio Serviços e Transportes Ltda. contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo de Direito da 12ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, nos autos do processo nº 0237068-60.2021.8.19.0001 (id. 000002), que manteve a integralidade do bloqueio de valores efetivado via sistema SISBAJUD e determinou o prosseguimento dos atos de expropriação.

Alega o Agravante que (i) a execução fiscal promovida pelo Município do Rio de Janeiro resultou em bloqueio parcial de valores, atingindo o montante de R\$ 21.343,00 (vinte e um mil trezentos e quarenta e três Reais), valor insuficiente para satisfação integral do débito, e que a Agravante encontra-se em situação financeira crítica, o que seria comprovado por relatório de proteção ao crédito e existência de múltiplas execuções fiscais federais; (ii) o Juízo de origem indeferiu o pedido de liberação dos valores bloqueados, sob o fundamento de ausência de comprovação da vinculação da quantia à manutenção das atividades empresariais e de oferecimento de bem substitutivo; (iii) a manutenção do bloqueio integral é desproporcional, afrontando o princípio da menor



Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro
Sexta Câmara de Direito Público
Gabinete do Desembargador Guilherme Pereira de Moraes

onerosidade da execução e a função social da empresa, sendo possível a graduação da constrição, inclusive com penhora sobre percentual do faturamento, conforme precedentes; (iv) a prova da situação financeira da Agravante já constava dos autos, demonstrando a essencialidade dos valores bloqueados para a sobrevivência da atividade empresarial; (v) há risco de dano grave e de difícil reparação, porque a transferência dos valores bloqueados ao Município é iminente, tornando inócua eventual reforma da decisão, de sorte que (vi) reitera o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, diante da impossibilidade de arcar com os encargos processuais sem prejuízo de sua atividade.

Decisão (id. 000014), indeferindo o efeito suspensivo ao recurso.

Manifestação da Agravante (id. 000027), requerendo o deferimento da gratuidade de justiça, ao argumento de que: (i) o benefício foi concedido pela 4ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, no Agravo de Instrumento nº 5018872-09.2025.4.02.0000, com fundamento na hipossuficiência econômica da Agravante; (ii) foram juntados aos autos Relatório de Situação Fiscal emitido pela Receita Federal e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, bem como análise de crédito empresarial da Serasa Experian, e (iii) o art. 98 do CPC assegura a gratuidade de justiça à pessoa jurídica de recursos para arcar com custas, despesas processuais e honorários.

É o relatório. Fundamento e decido.

O direito à gratuidade de justiça está assegurado constitucionalmente, conforme previsão no art. 5º, inc. LXXIV, que dispõe



Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro
Sexta Câmara de Direito Público
Gabinete do Desembargador Guilherme Peres de Moraes

que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Trata-se de benefício que tem como fundamento o princípio da inafastabilidade da jurisdição, insculpido, por sua vez, no art. 5º, inc. XXXV, da Carta Magna, segundo o qual “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Conforme entendimento estampado na Súmula nº 121 do TJRJ, o deferimento da gratuidade de justiça a pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, depende da demonstração de sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais:

Súmula 121. Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Em complemento, em sede do Tema nº 1.424, o Superior Tribunal de Justiça fixou a necessidade de esclarecimentos, pela pessoa jurídica, sobre a sua situação financeira e patrimonial, para fins de demonstração da hipossuficiência econômico-financeira:

A demonstração da hipossuficiência econômico-financeira da pessoa jurídica, para fins de obtenção de gratuidade de justiça, reclama esclarecimentos sobre a sua situação financeira e patrimonial - com a indicação do seu ativo, passivo, patrimônio líquido, resultado do exercício, fluxo de caixa, participações



Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro
Sexta Câmara de Direito Público
Gabinete do Desembargador Guilherme Peres de Moraes

societárias, saldos e aplicações em contas bancárias -, o que não se concretiza com a mera prova de inatividade ou de queda de faturamento.

Compulsando-se os autos, conquanto a Agravante tenha juntado aos autos análise de crédito empresarial da Serasa Experian (id. 000032) e informações extraídas da Receita Federal (id. 000041), deixou de anexar documentos comprobatórios que efetivamente demonstrassem a situação financeira e patrimonial da empresa, para além de seu passivo, tais como, entre outros, balancetes, resultados de exercícios, fluxos de caixa, participações societárias e patrimônio líquido.

Registre-se que a mera juntada de ementa de acórdão com referência a balancete analítico não é suficiente para afirmar a hipossuficiência econômica da Agravante, não sendo equivalente ao próprio documento que conteria tais informações.

Assim, uma vez que a Agravante deixou de apresentar documentos comprobatórios de sua alegação de hipossuficiência econômico-financeira, em desatenção ao ônus imposto pelo art. 373, incs. I e II, do CPC, impõe-se o indeferimento do benefício da gratuidade de justiça.

Confira-se a jurisprudência desta Corte de Justiça sobre a matéria, *verbi gratia*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IRRESIGNAÇÃO CONTRA



Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro
Sexta Câmara de Direito Público
Gabinete do Desembargador Guilherme Pereira de Moraes

A DECISÃO QUE INDEFERIU A GRATUIDADE DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DO *DECISUM* QUE SE IMPÕE. **A PESSOA JURÍDICA TEM O ÔNUS DE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM OS ENCARGOS PROCESSUAIS**, VISTO QUE A JUSTIÇA GRATUITA SÓ LHE PODE SER DEFERIDA EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. SÚMULAS Nº 481 DO STJ E Nº 121 DO TJRJ. NA HIPÓTESE, O DEMONSTRATIVO DO LIVRO CAIXA ASSINALA A EXISTÊNCIA DE SALDO EM CONTA BANCÁRIA NO VALOR DE CERCA DE R\$ 3.000.000,00 (TRÊS MILHÕES DE REAIS) EM 31/12/2023, INCOMPATÍVEL COM A ALEGADA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. JUSTIÇA GRATUITA CONCEDIDA, EXCLUSIVAMENTE, PARA O MANEJO DO RECURSO. RECURSO CONHECIDO. PROVIMENTO NEGADO.

(TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0079196-43.2025.8.19.0000, Rel. Des. Lidia Maria Sodre de Moraes, Sexta Câmara de Direito Público, j. 03.02.2026)

Agravo de Instrumento. Execução Fiscal. Pedido de gratuidade de justiça. Indeferimento.

1. Executado que alega hipossuficiência econômica e formula pedido de gratuidade de justiça, sem juntar aos autos qualquer documento comprobatório.
2. Alegação de ausência de oportunidade para juntar aos autos os documentos comprobatórios, na forma do art. 99, § 2º, do CPC. Superação.



Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro
Sexta Câmara de Direito Público
Gabinete do Desembargador Guilherme Peres de Moraes

3. Diferentemente da pessoa natural, a hipossuficiência de uma pessoa jurídica não é presumida, devendo ser comprovada, na forma do art. 99, § 3º, do CPC.
4. Documentos juntados aos autos que não comprovam a impossibilidade de a agravante arcar com as despesas processuais.
5. Súmula 121 do TJRJ "A gratuidade de justiça a pessoa jurídica não filantrópica somente será deferida em casos excepcionais, diante da comprovada impossibilidade do pagamento das despesas processuais."
6. Indeferimento dos pedidos subsidiários de pagamento ao final do processo ou parcelado.
7. Desprovimento do recurso, com a revogação do efeito suspensivo anteriormente concedido e atribuição de segredo de justiça, ante os documentos contábeis e fiscais juntados aos autos. (TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0101835-89.2024.8.19.0000, Rel. Des. Renata Maria Nicolau Cabo, Sexta Câmara de Direito Público, j. 05.08.2025)

Assim, **INDEFIRO** o pedido de gratuidade de justiça e determino o recolhimento do preparo recursal, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso, nos termos do art. 1.007 do CPC.

Preclusas as vias impugnativas, providencie a Secretaria a imediata expedição de certidão de trânsito em julgado e respectiva baixa, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, sem a necessidade de retorno dos autos a este Relator.



Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro
Sexta Câmara de Direito Público
Gabinete do Desembargador Guilherme Peña de Moraes

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

Desembargador **Guilherme Peña de Moraes**

Relator